

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.498-4 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO(A/S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU: IMPOSSIBILIDADE DA PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 668 E 670 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 26 de maio de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora



[Handwritten signature]

26/05/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.498-4 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGRAVADO(A/S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO(A/S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 8 de outubro de 2007, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual julgara inconstitucional a cobrança de alíquotas progressivas do IPTU e das Taxas de Iluminação Pública e de Limpeza Pública. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"(...) Razão jurídica não assiste ao Agravante.

4. Quanto à Taxa de Iluminação Pública, este Tribunal editou a Súmula 670, disciplinando a matéria nos seguintes termos:

'O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.'

5. Ao declarar a invalidade da Taxa de Limpeza Pública, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais não divergiu do entendimento firmado neste Supremo Tribunal. Confira-se o AI 460.195-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 9.12.2005:

'EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. É assente

AI 630.498-AgR / MG

nesta colenda Corte que a taxa de limpeza pública cuida-se de atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser referida a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nego provimento ao agravo.'

E, ainda: AI 476.945-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.3.2006; AI 579.884-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; AI 501.679-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.10.2005.

6. Também não há o que prover em relação à progressividade da alíquota do IPTU. Confira-se, a propósito, o AI 486.301-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007:

'EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L. 5.641/89 do Município do Belo Horizonte: o STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição - antes da EC 29/00 - admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. 2. Progressividade: declaração de inconstitucionalidade: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.'

(...)

7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 178-180).

2. Publicada essa decisão no DJ de 6.11.2007 (fl. 181), interpõe o Município de Belo Horizonte, ora Agravante, em 19.11.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 182; 184-189).

AI 630.498-AgR / MG

3. Alega o Agravante que seria "impossível falar-se em progressividade das alíquotas do IPTU no Município de Belo Horizonte, a partir do exercício de 1997. (...) pois que a municipalidade não mais se ateve ao critério da progressividade como definidor das alíquotas do IPTU do Município de Belo Horizonte, não sendo o caso de aplicação da Súmula 668/STF" (fl. 186).

Afirma, também, que, "na hipótese versada nos presentes autos, caberá a essa Egrégia Corte o pronunciamento sobre ser correta, ou não, a interpretação que fora conferida às normas constitucionais que regem a matéria, atendo-se, sobretudo, para as especificidades que delineiam cada caso. Do mesmo modo, data venia, há que ser a posição dessa Egrégia Corte relativamente às Taxas de Limpeza e Iluminação Públicas (fl. 188).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

AI 630.498-AgR / MG

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Tribunal de origem decidiu ser inconstitucional a cobrança progressiva do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e, ainda, a cobrança das Taxas de Iluminação e Limpeza Públicas.

3. Como assentado na decisão agravada, esse entendimento guarda perfeita harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Incidem, na espécie, as Súmulas 668 e 670 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000: INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 668 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 606.671-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.2.2009).

E:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES ESTATAIS QUE NÃO SE REVESTEM DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública cuidam-se de atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem referidas

AI 630.498-AgR / MG

a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Aplicação de multa de 1 % (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. Nego provimento ao agravo" (AI 512.729-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 9.12.2005).

E ainda: AI 477.011-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 25.4.2008; e AI 479.587-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20.3.2009.

4. Os fundamentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 630.498-4

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

AGDO.(A/S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 26.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Almeida de Oliveira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador